PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8169526-03.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA COMARCA DE SALVADOR BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de execução de medida liminar formulado pelo Estado da Bahia em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Popular nº 8168313-56.2026.8.05.0001, deferiu tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Parte Ré suspenda imediatamente o andamento do concurso público regido pelo Edital SAEB nº 02/2026 em relação ao cargo de Delegado de Polícia Civil, até que promova a devida retificação das regras convocatórias para ajustá-las aos comandos cogentes da Lei Federal nº 14.735/2023, notadamente para incluir a prova oral como fase obrigatória, exigir a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial no ato da posse, adequar os critérios da prova de títulos e prever a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta decisão.*
>
> *Para a hipótese de descumprimento injustificado da obrigação imposta, fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil". (ID n° 122432992)*

Ao fundamentar o pedido (ID 122432990), afirma, inicialmente, que *"O edital seguiu orientação jurídica prévia",* alegando que *"Em 15/12/2025, mais de sete meses antes da publicação, a Polícia Civil consultou a Procuradoria Geral do Estado sobre a aplicação, nos concursos estaduais, das regras de ingresso da Lei federal n.º 14.735/2023 (Processo SEI n.º 012.8908.2025.0110003-11)".*

Registra que *“O mesmo cuidado prévio houve com a participação da OAB, providenciada antes mesmo da publicação”,* destacando que *“Em 9/7/2026, em cumprimento ao art. 147, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia, o Estado convidou a OAB, Seção da Bahia, a indicar representante para participar dos procedimentos de realização e gerenciamento das etapas do concurso”.*

Pontua que o edital também foi questionado perante o Ministério público, que *“Em 21/8/2026, indeferiu a Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.411848/2026, à qual juntou os demais procedimentos, por não identificar lesão à moralidade administrativa nem ao patrimônio público”.*

No tocante às consequências concretas da decisão, argumenta que a manutenção da medida ocasionará grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, informando que *“O Instituto AOCP, responsável pela execução, já imprimiu e embalou as provas”.*

Sinaliza que, *“Segundo o Instituto AOCP, será preciso reabrir as inscrições, facultar a devolução da taxa a quem desistir e elaborar novo cronograma, com novos prazos de isenção, deferimento de inscrições e divulgação dos locais de prova”.*

Assevera que *“A prova oral exige ainda termo aditivo ao Contrato n.º034/2026, ao custo de R$ 900.000,00”,* acrescentando que*“A decisão impõe ao Estado, sob multa diária de R$ 5.000,00, prazo que ele só cumpriria improvisando regras que a lei federal não definiu”.*

Sustenta, também, que a paralisação do concurso repercute diretamente na recomposição do quadro da Polícia Civil, justificando que *“Cinquenta e uma delegacias do interior não têm delegado titular”* e *“Em 279 das 410 unidades do Departamento de Polícia do Interior, servidores acumulam atribuições por insuficiência de efetivo”.*

Para mais, pondera que *“A suspensão não protege o resultado útil da ação popular: a maioria das regras invocadas pelo autor diz respeito a fases posteriores do concurso ou à posse”.*

Sublinha que *“Qualquer candidato pode invocar a Lei federal n.º 14.735/2023 para pedir a suspensão do concurso ou a retificação do edital, em ação popular ou em mandado de segurança”,* defendendo, assim, que *“suspensão deve alcançar as decisões que determinem a suspensão ou a retificação do concurso regido pelo Edital SAEB n.º 02/2026 com fundamento na Lei federal n.º 14.735/2023”.*

Diz que “*A urgência decorre do calendário”,* pois *“O edital de convocação para as provas deve ser publicado em 24/11/2026, e as provas estão marcadas para 6/12/2026”.*

Com essas considerações, requer, liminarmente, a suspensão imediata da decisão proferida no processo de origem, bem como a extensão dos efeitos da medida *"às decisões, presentes e supervenientes, que determinem a suspensão ou a retificação do concurso regido pelo Edital SAEB n.º 02/2026, para o cargo de delegado de polícia civil, com fundamento na Lei federal n.º 14.735/2023, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n.º 8.437/1992".*

Pugna, ao final, pela confirmação da suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação popular.

É o relatório. Decido.

Não custa rememorar que a suspensão de decisão judicial constitui medida de natureza excepcional, voltada à tutela da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas, conforme previsão do art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em verdade, trata-se de instituto com requisitos legais específicos: (i) manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; e (ii) necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Ademais, para o deferimento liminar do pedido, é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida (§4º do art. 4º da Lei 8.437/1992 e §5º do art. 354 do RITJBA).

A contracautela, portanto, possui a finalidade de interromper a eficácia de decisão contrária aos interesses públicos, evitando que tenha efeito imediato e lesivo para o estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso, a decisão impugnada determinou a suspensão imediata do concurso público regido pelo Edital SAEB nº 02/2026, relativamente ao cargo de delegado de Polícia Civil, impondo ao Estado da Bahia, no prazo de quinze dias, a retificação das regras editalícias para incluir a prova oral como fase obrigatória, exigir a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial no ato da posse, adequar os critérios da prova de títulos e prever a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas do certame, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00.

Ocorre que, conforme consta do edital, a aplicação das provas objetiva e discursiva está prevista para 6/12/2026 (ID n° 122432994, fl. 36), e o Instituto AOCP informou que o material já foi impresso e embalado, tendo sido contratados os coordenadores, os fiscais e os locais destinados à sua aplicação (ID n° 122433004).

Assim, a alteração da data exigiria o desfazimento dessas contratações, a posterior recontratação dos serviços e a formulação de novo cronograma.

Além disso, segundo a organizadora do concurso, a modificação do escopo do certame demandaria a reabertura das inscrições, renovação dos prazos de isenção e deferimento, possibilidade de devolução das taxas e celebração de termo aditivo para a inclusão da prova oral (ID n° 122433004), estimando os custos relativos a essa nova etapa em R$ 900.000,00 para até 550 candidatos, sem incluir as despesas decorrentes do desfazimento da logística já contratada e de sua posterior recomposição (ID n° 122433005).

Nesse contexto, a medida impugnada impõe a desmobilização imediata de estrutura já organizada, a assunção de novos custos e o adiamento de concurso destinado à recomposição de carreira com elevado número de cargos vagos.

Por outro lado, não se identifica, neste momento, risco equivalente de irreversibilidade decorrente da suspensão da decisão, uma vez que as provas objetiva e discursiva antecedem as providências discutidas na ação popular.

Vale destacar, ainda, que a urgência, na hipótese, se configura em virtude da proximidade das provas e a necessidade de comunicação prévia aos candidatos.

Por fim, registre-se que, numa análise perfunctória, a controvérsia apresenta caráter objetivo e pode ser reproduzida em outras demandas propostas por candidatos submetidos ao mesmo edital, o que justifica a extensão da medida às decisões com idêntico objeto, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992.

Trata-se, portanto, de extensão circunscrita à mesma controvérsia jurídica e ao mesmo resultado prático lesivo já reconhecido nesta decisão, apta a preservar a efetividade da contracautela e a evitar soluções judiciais inconciliáveis, a desorganização do cronograma do concurso, a repetição dos custos administrativos e o tratamento desigual entre candidatos submetidos ao mesmo instrumento convocatório.

Cumpre ressalvar que a extensão não abrange, indistintamente, toda e qualquer demanda relacionada ao concurso, mas somente liminares dotadas de efetiva identidade objetiva com a decisão ora suspensa. Quanto às medidas supervenientes, deverá ser observado o procedimento expressamente previsto na parte final do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, mediante simples aditamento do pedido original.

Conclusão.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para sobrestar, até ulterior deliberação, os efeitos da tutela provisória de urgência concedida nos autos da Ação Popular nº 8168313-56.2026.8.05.0001.

Por força do §8º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, fica estendida a eficácia desta decisão para todos os processos que ainda não tenham transitado em julgado e tratem da mesma matéria, ou seja, que determinem a suspensão ou a retificação do concurso público regido pelo Edital SAEB nº 02/2026 relativamente ao cargo de delegado de Polícia Civil, com fundamento na aplicação da Lei Federal nº 14.735/2023".

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau para que tome conhecimento da presente decisão.

Na forma do art. 354, §1º do Regimento Interno, intime-se a parte autora da demanda de origem para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

À Secretaria do Órgão Especial para cumprimento por meio eletrônico, se possível.

Salvador/BA,19 de novembro de 2026.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

JR25

MAGISTRAR